



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.517 - SE (2011/0096614-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BRASYMPE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : RICARDO ALCANTARA MACHADO E OUTRO(S) - SE002876
ANA CECILIA VASCONCELLOS PINHEIRO LIMA E OUTRO(S) - RJ171628
AGRAVADO : ADRINO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : WAGNER DA SILVA RIBEIRO E OUTRO(S) - SE000365

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1."É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a interpretação lógico-sistemática da petição inicial, com a extração daquilo que a parte efetivamente pretende obter com a demanda, reconhecendo-se pedidos implícitos, não implica julgamento extra petita" (EDcl no REsp 1331100/BA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/6/2016, DJe 10.8.2016).

2. Incidência do óbice do Enunciado n. 83 da Súmula do STJ, também aplicável ao recurso especial interposto com fundamento na alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.517 - SE (2011/0096614-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por BRASYMPE ENERGIA S/A contra decisão mediante a qual neguei seguimento ao recurso especial.

Nas razões do presente recurso, a parte agravante insiste na afronta aos arts. 128, 264 e 460 do Código de Processo Civil de 1973, asseverando que a decisão de origem concedeu ao agravado indenização diversa da pleiteada, sendo nula, portanto, pois *extra petita*.

Com isso, pretende a reconsideração da decisão ou a submissão da matéria ao colegiado.

Intimada, a parte agravada não se manifestou, conforme certidão de fl. 824 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.517 - SE (2011/0096614-7)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O acórdão combatido no recurso especial trazia a seguinte ementa (e-STJ, fl. 673):

Apelação Cível. Ação de Indenização. Preliminar. Alegação de intempestividade. Interposição no prazo legal. Aplicação do art. 508 do CPC. Art. 5º da Resolução no 007/2007 do TJSE. Rejeição. Argumento de cerceamento de defesa. Requerimento para a produção de prova pericial e testemunhal. Impossibilidade de modificação da causa de pedir após o saneamento do processo. Art. 264, Parágrafo único do CPC. Inacolhimento. Mérito. Prova testemunhal dos danos causados à plantação de capim. Art. 186 do Código Civil.

I - Tempestiva a interposição do Recurso de Apelação, apresentado no prazo legal previsto no art. 508, c/c o Parágrafo único do art. 240 do CPC, e no art. 50 da Resolução nº 007/2007 do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

II - Após o saneamento do processo resta vedada a alteração do pedido ou da causa de pedir, nos termos do Parágrafo único do art. 264 do CPC.

III - Comprovado o dano material causado na plantação de capim do Autor, através dos depoimentos produzidos em juízo, exsurge o direito à indenização previsto no art. 186 do Código Civil.

Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão unânime.

Proferi decisão singular com a fundamentação que segue:

Acerca da irresignação da recorrente quanto à fixação de indenização pelos danos materiais sofridos pelo recorrido, ressalto que a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o julgamento pelo Tribunal de origem não se restringe ao que está expresso no capítulo referente aos pedidos, sendo-lhe permitido extrair da interpretação lógico-sistemática da peça inicial o que se pretende obter com a demanda.

Assim é a lição dos seguintes precedentes:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE PRECEITO
CONDENATÓRIO. REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL.
NATUREZA DA AÇÃO. INTERPRETAÇÃO
LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. VÍCIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OCULTO. BEM DURÁVEL. DECADÊNCIA.

1. O objeto da demanda deve ser extraído da interpretação sistemática do pedido e causa de pedir, não ficando adstrito ao pedido formulado em capítulo próprio do petitório e sendo irrelevante o nome ou o fundamento legal apontado.

(...)

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1520500/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 13/11/2015)

PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DE MULTA COM BASE EM FUNDAMENTOS JURÍDICOS DIVERSOS DOS SUSCITADOS NA PETIÇÃO INICIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. BROCARDOS MIHI FACTUM DABO TIBI IUS. IURIA NOVIT CURIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. POSSIBILIDADE.

1. A sentença extra petita é aquela que examina causa diversa da que foi proposta na inicial, sendo desconexa com a situação litigiosa descrita pelo autor, bem como com a providência jurisdicional que dela logicamente se extrai.

2. Não há provimento extra petita quando a pretensão é deferida nos moldes em que requerida judicialmente, ainda que com base em argumentação jurídica diversa daquela suscitada na petição inicial.

É sabido que o magistrado não está adstrito à fundamentação jurídica apresentada pelas partes, cumprindo-lhe aplicar o direito à espécie, consoante os brocardos latinos mihi factum dabо tibi ius e iuria novit curia.

3. De acordo com a jurisprudência do STJ, não há ofensa ao princípio da congruência ou da adstrição quando o juiz promove uma interpretação lógico-sistemática dos pedidos deduzidos, mesmo que não expressamente formulados pela parte autora.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1530191/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 12/08/2015)

RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA VARA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIALIZADA. DIREITO LOCAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ABERTURA DE CONTA CORRENTE. DOCUMENTAÇÃO FALSA. INCLUSÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. REDUÇÃO.

(...)

3. O pedido é aquilo que se pretende obter com o manejo da demanda, exsurgindo da interpretação lógico-sistemática de todo o conteúdo da inicial e não somente do capítulo reservado para esse fim. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.

(Resp 671.964/BA, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 29/06/2009)

Dessa forma, observo que o Tribunal de origem ao analisar o tema, concluiu que (e-STJ, fl. 730-731):

No tocante à alegada impossibilidade de concessão de indenização de dano material por ausência de pedido, **a conclusão da Câmara a respeito da presença de requerimento e da comprovação dos prejuízos à plantação de capim do Recorrido resta estampada na decisão colegiada embargada, inexistindo, por conseguinte, a contradição ventilada:**

No mérito, a empresa Recorrida apresentou Alvará de Funcionamento concedido pelo Município de Nossa Senhora de Socorro (fl. 261), Licença de Operação outorgada pela Administração Estadual do Meio Ambiente (fls. 263/267), e Atestado de Regularidade emitido pela Diretoria de Atividades Técnicas do Corpo de Bombeiros (fl. 270), qualificando-se como descabida a alegação de utilização irregular da propriedade.

Entretanto, restou comprovado, através do depoimento das testemunhas ouvidas em juízo, danos à plantação de capim do Autor, decorrentes da atividade da empresa Apelante, consoante trechos elucidativos que seguem abaixo transcritos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)Que pelo que sabe o autor teve prejuízo com o vazamento de água misturada com óleo, que atingiu o capim e prejudicou o ambiente que o autor ocupa; (...) Que alguns vizinhos reclamam da irritação nos olhos e todos associam o sintoma à instalação da empresa ré; (...) Que foi comprar capim na casa do autor e lá viu o óleo infiltrado no capim, e diz que ainda compra o capim mas está receoso de fazer mal para seus animais. (Depoimento da testemunha Josenaldo Santos de fls. 347/348) (...)Que a Brasympe passou uma linha de transmissão da Chesf pelo imóvel do Autor e esbagaçou uma plantação de capim, e utilizou parte da área pela passagem dos cabos elétricos (...) (Depoimento da testemunha Nidomar Fonseca Santos de fl. 346)

Por conseguinte, exsurge o direito à indenização pelos danos materiais pleiteados e demonstrados, nos termos do art. 186 do Código Civil: Art.186.

Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (fls. 610/611)

A toda evidência, percebe-se que a empresa Embargante apenas pretende rediscutir os fundamentos do Acórdão fustigado, infirmando a sua conclusão.

De outro lado, da leitura da petição inicial exsurge a compreensão de que os pedidos formulados foram no sentido de se obter indenização pelos danos advindos da fixação da recorrente no terreno vizinho do recorrido. Assim lê-se à fl. 2 (e-STJ): "**O requerente pretende ver corrigido o erro, para que a requerida seja compelida a indenizar o mesmo**". E da mesma forma à fl. 4 (e-STJ): "Por tais considerações, ficando demonstrado claramente a efetivação de um dano iminente, do perigo que está passando o requerente e seus familiares, provocado pela utilização irregular do terreno pertencente à requerida, espera o requerente que seja a mesma a citada para, se quiser, contestar a presente ação, sob pena de confissão e revelia, **e ao final, seja condenada a pagar uma indenização a ser arbitrada por Vossa Excelência**, possibilitando a saída imediata do requerente e seus familiares daquela área".

Assim, entendo que a partir de uma interpretação lógico-sistemática da petição inicial extrai-se o pedido de indenização pelos danos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advindos da conduta da recorrente materializada na fixação e instalação dos tanques em terreno vizinho ao do recorrido, de sorte que, tendo ficado devidamente comprovados os danos à sua produção de capim, devem estes ser indenizados, conforme concluiu a Corte de origem.

Dessa forma, inafastável, no caso em tela, a incidência da Súmula 83/STJ, aplicável também aos recursos especiais interpostos pela alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

O agravo interno não merece prosperar. Os argumentos desenvolvidos pela agravante nada acrescentam à compreensão da controvérsia, eis que já considerados e rejeitados quando da análise singular, cujo teor subsiste incólume.

Isso porque, consoante a jurisprudência consolidada desta Corte, não caracteriza julgamento *extra petita* a hipótese em que o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial, pois o "pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento *extra petita*" (AgRg no AREsp 322.510/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin). Assim, na análise da petição inicial, verifica-se que a lide foi apreciada nos termos do pedido e da causa de pedir, razão pela qual não há falar em decisão *extra petita* e, de fato, o recurso está obstado pela incidência da Súmula 83/STJ.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO ESPECÍFICA DE CLÁUSULA ARBITRAL. OMISSÕES, OBSCURIDADES E CONTRADIÇÕES. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

(...)

2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a interpretação lógico-sistemática da petição inicial, com a extração daquilo que a parte efetivamente pretende obter com a demanda, reconhecendo-se pedidos implícitos, não implica julgamento *extra petita*. Precedente.

(...)

(EDcl no REsp 1331100/BA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 10/08/2016)

RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DOS PEDIDOS FORMULADOS NOS AUTOS.

1. Se os fatos narrados na peça preambular e a causa de pedir ajustam-se à natureza do provimento conferido à parte autora pela sentença, não cabe falar em julgamento extra petita, tampouco em contrariedade ao art. 460 do CPC.

2. O juiz não está adstrito a nomes jurídicos nem a artigos de lei indicados pelas partes, devendo atribuir aos fatos apresentados o enquadramento jurídico adequado. Aplicação do brocardo da *mihi factum, dabo tibi ius*.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1537996/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0096614-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.251.517 / SE

Números Origem: 200488020334 2006213476 2009215957 33681720058250000 77312009

PAUTA: 13/09/2016

JULGADO: 13/09/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO MOSCOGLIATO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASYMPE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : RICARDO ALCANTARA MACHADO E OUTRO(S) - SE002876
ANA CECILIA VASCONCELLOS PINHEIRO LIMA E OUTRO(S) - RJ171628
RECORRIDO : ADRINO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : WAGNER DA SILVA RIBEIRO E OUTRO(S) - SE000365

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASYMPE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : RICARDO ALCANTARA MACHADO E OUTRO(S) - SE002876
ANA CECILIA VASCONCELLOS PINHEIRO LIMA E OUTRO(S) - RJ171628
AGRAVADO : ADRINO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : WAGNER DA SILVA RIBEIRO E OUTRO(S) - SE000365

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.